



Mesa do Colégio de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

PARECER N.º 17 / 2012

Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica numa ECCI

1. A questão colocada

Quais as funções do enfermeiro de cuidados gerais e do enfermeiro especialista em Enfermagem de Reabilitação?

Qual a pertinência da integração de um Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica numa ECCI?

2. Fundamentação

2.1. Segundo os estatutos da Ordem dos Enfermeiros – OE - (artigo 7º), "o título de Enfermeiro reconhece competências científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade, nos três níveis de prevenção."

2.2. Relativamente ao Enfermeiro Especialista, o mesmo artigo dos Estatutos da OE afirma que " *o título [...] reconhece competências científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de Enfermagem especializados em áreas de específicas de Enfermagem.*"

2.3. As competências específicas de cada Especialidade estão definidas, de forma exaustiva em Regulamentos próprios, publicados em Diário da República, sendo que o documento relativo à Enfermagem Especializada em Reabilitação é o Regulamento nº 125/2011 de 18 de Fevereiro e o da Enfermagem Especializada em Saúde Materna e Obstétrica o Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro.

2.4. Segundo o seu Código Deontológico, o enfermeiro é responsável pelas suas decisões a actos profissionais, sendo que estes devem sempre ter, na sua base, os adequados conhecimentos científicos e técnicos (artigos 76º, alínea 1ª, e 79º alínea b); o mesmo código ainda refere que o enfermeiro deve orientar "o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência;" (artigo 83º b)

2.5. Segundo a Dec. Lei 101/2006 de 6 de Junho, "A *equipa de cuidados continuados integrados [ECCI] é uma equipa multidisciplinar da responsabilidade dos cuidados de saúde primários e das entidades de apoio social para a prestação de serviços domiciliários, decorrentes da avaliação integral, de cuidados médicos, de enfermagem, de reabilitação e de apoio social, ou outros, a pessoas em situação de dependência funcional, doença terminal ou em processo de convalescença, com rede de suporte social, cuja situação não requer internamento mas que não podem deslocar-se de forma autónoma.*" (artigo 27º alínea 1); Já o seu artigo 28º, descreve a carteira de serviços da ECCI, que engloba cuidados de enfermagem geral e de reabilitação.

2.6. A Lei de bases da Saúde – Lei n.º 48 / 90 de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro – refere na sua base II, alínea 1e) que "A *gestão dos recursos disponíveis deve ser conduzida por forma a obter deles o maior proveito socialmente útil e a evitar o desperdício e a utilização indevida dos serviços;*"



Mesa do Colégio de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

3. Conclusão

3.1. O Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EEESMO), de acordo com o artigo 7º dos estatutos da OE, acumula as competências dos enfermeiros de cuidados gerais e os inerentes à sua própria especialidade; contudo, não possui qualquer competência no âmbito da Enfermagem especializada em Reabilitação

3.2. As ECCI englobam serviços no âmbito da Enfermagem de cuidados gerais que podem ser desenvolvidos por qualquer enfermeiro ou enfermeiro especialista.

3.3. A carteira de serviços das ECCI não engloba quaisquer cuidados do âmbito da Enfermagem Especializada em Saúde Materna e Obstétrica.

3.4. Conclui-se que a integração de EEESMO nas ECCI é possível. Contudo, o subaproveitamento das suas competências enquanto EEESMO é inquestionável e não vai de encontro com o estipulado com a base II da Lei de Base da Saúde que defende a melhor gestão possível dos recursos humanos disponíveis, evitando o desperdício de competências. Assim o nosso parecer é que, na medida do possível, é fortemente desejável que o EEESMO desenvolva todo o seu trabalho de acordo com as suas competências específicas na área da saúde materna e obstétrica, delegando os cuidados gerais de enfermagem a enfermeiros.

3.5. Relativamente à questão colocada quanto às especificidades da Especialidade de Enfermagem de Reabilitação, não sendo esta do âmbito da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, pede este Colégio o apoio do Colégio de Enfermagem Especializada em Reabilitação.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEESMO
Validado em reunião em __ de outubro de 2012	

Pl' A Mesa do Colégio da Especialidade
de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.º Vítor Varela
Presidente